Leis

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE

LEI MUNICIPAL Nº 576/ 2014

"Define, normatiza e regulamenta os benefícios eventuais no âmbito do Município de Conceição do Jacuipe – Bahia".

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Lei Orgânica Municipal, FAZ saber que a Câmara Municipal de Conceição do Jacuipe aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DIPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei objetiva regular a provisão de benefícios eventuais, estabelecendo suas caracterizações, princípios, conteúdo, significado e responsabilidades no âmbito da gestão da política municipal de assistência social.

CAPITULO II
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 2º - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único – Conforme preceitua a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS – Lei nº 8.742, de 08 de dezembro de 1993, é vedada, na aplicação do benefício eventual, qualquer situação de constrangimento ou vexatória para a comprovação das necessidades de seus beneficiários.

Art. 3º - O benefício eventual se destina aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º - Considera-se família para efeito da avaliação da renda per capita estabelecida no caput do art. 22, da LOAS, o núcleo social básico, vinculado por laços consangüíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno das relações de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto.

§ 2º - Quando o requerente de benefício eventual for pessoa em situação de rua, poderá ser adotado como endereço de referência o de um serviço municipal de

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE

proteção social em que seja usuário ou de pessoa domiciliada com a qual mantenha relação de proximidade.

§ 3º - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo saúde, educação e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 4º - O benefício eventual é prestado em caráter transitório, em forma de pecúnia ou em bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender a família em situação de risco, vulnerabilidade social, econômica e vítima de calamidade, de modo a assegurar sobrevivência e reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

§ 1º - Entende-se por contingência social aquele evento imponderável, cuja ocorrência no cotidiano de famílias e indivíduos se caracteriza por riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, constituindo situações de vulnerabilidades sociais temporárias.

§ 2º - Entende-se por situação de calamidade pública aquela decorrente de situações de risco ambiental e climático advindas de baixas temperaturas, tempestades, enchentes, desabamentos, incêndio, epidemias provocando calamidades e conseqüente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo de perdas que são passíveis de atenção da assistência social, pressupondo para seu enfrentamento as ações assistenciais de caráter de emergência previstas nas LOAS.

Art. 5º - Serão concedidos benefícios eventuais às famílias cuja vulnerabilidade, riscos, perdas e danos ou vivência de fragilidade são ocasionados:
I – por renda insuficiente ou desemprego que o incapacite no acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
II – pela falta de documentação;
III – pela falta de domicílio ou pela situação de abandono ou pela impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;
IV – por situações de desastre e calamidades públicas e por outras identificadas e que comprometam a sobrevivência.

Parágrafo Único – A concessão de benefícios eventuais poderá ser acumulada, conforme o caso, dentre as formas previstas no caput deste artigo.

SEÇÃO I
DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 6º - O alcance do benefício eventual na forma de auxílio-funeral será o custeio das despesas de féretro, velório, sepultamento, translado, utilização de capela,

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: STXA3KVL7Y2HZM+ZWDH9WA
Esta edição encontra-se no site: www.conceicaodojacuipe.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE

isenção de taxas e colocação de placas de identificação, dentre outras prestações que visem minimizar as vulnerabilidades causadas por situação de morte ocorrida em família carente, cuja renda per capita seja inferior ou igual a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente.

§ 1º - O benefício, referido em caso de morte, deve ser pago imediatamente, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão 24 horas.

§ 2º - O protocolo para requerer e para concessão do auxílio funeral funcionará em plantão de 24 (vinte e quatro) horas, sendo gerido diretamente pelo órgão gestor ou em parceria com outros órgãos ou instituições.

§ 3º - Em caso de ressarcimento das despesas previstas no caput, a família pode requerer o benefício até trinta dias após o Funeral.

§ 4º - As despesas de translado, serão custeadas até o limite de 6 (seis) salários mínimos.

§ 5º - As despesas com o funeral serão pagas à família, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente.

§ 6º - O benefício Funeral pode ocorrer na forma de prestação de serviços.

SEÇÃO II
DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 7º - O alcance do benefício eventual na forma de auxílio-natalidade visa minimizar as vulnerabilidades causadas por situação de nascimento ocorrido em famílias carentes, cuja renda per capita seja inferior ou igual a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente.

§ 1º - O auxílio que trata o caput deste artigo será destinado à mãe do nascituro que resida no Município de Conceição do Jacuípe, e que freqüente curso voltado para a gestante. Deverão ser cadastradas no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, onde apresentarão Carteira de Identidade, comprovante de residência no município, comprovante de renda (se houver) e certidão de nascimento do recém-nascido (se houver) ou documento expedido pela Secretaria Municipal de Saúde do registro de nascimento.

§ 2º - O benefício RECEBERÁ UM *Kit* contendo materiais básicos de uso do recém nascido, após estudo sócio-econômico, com parecer favorável a concessão do auxílio.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: STXA3KVL7Y2HZM+ZWDH9WA
Esta edição encontra-se no site: www.conceicaodojacuipe.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE

§ 3º - O Kit mencionado deverá conter o enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 4º- O auxílio Natalidade é destinado à família e deverá alcançar preferencialmente:
I – Atenções necessárias ao nascituro;
II – Apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
III – Apoio a família no caso de morte da mãe e outras providências que os operadores da política de Assistência Social julgar necessária.

SEÇÃO III
DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Art. 8º - O alcance do benefício eventual, na forma de alimentação, será concedido na modalidade de cesta alimentação, em caráter de emergência, às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no Município de Conceição do Jacuípe, cuja renda per capita seja inferior ou igual a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente.

Art. 9º - Será concedido ainda, sem prejuízo do disposto acima (art.8) como forma de auxilio alimentação, o repasse de leite de soja (sem lactose), e leite em pó às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica residentes no município de Conceição do Jacuípe há pelo menos 09 (nove) meses, cuja renda per capita seja inferior ou igual a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente.

SEÇÃO IV
DOS DEMAIS BENEFGÍCIOS EVENTUAIS

Art. 10 - O alcance do benefício eventual, na forma de concessão de cobertores, colchões e fraudões serão prestados às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no município de Conceição do Jacuipe cuja renda per capita seja inferior ou igual a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente.

Art. 11 - O alcance do benefício eventual, na forma de concessão de transportes para migrantes, será concedido àqueles que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica, mediante o fornecimento de passagem de ônibus ao seu local de origem ou à cidade mais próxima, após parecer favorável à concessão, e de acordo com o contrato celebrado com a empresa prestadora do serviço.

Parágrafo Único – Este benefício poderá ser estendido às famílias em situação de risco econômico e social, residentes no Município de Conceição do Jacuípe, para atender visita ao familiar recluso em outro município, ou a cidade mais próxima, disponível apenas para um membro da família e limitado a uma visita ao ano.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE

Art. 12 - O alcance do benefício eventual, na forma de aquisição de documentos se dará de acordo com a necessidade apresentada pelo usuário, sendo concedido às pessoas que se encontrem em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no Município de Conceição do Jacuipe, utilizando sempre que possível, sistemas facilitadores de documentação.

Parágrafo Único – O benefício será concedido como custeio para expedição de segunda via de certidão de nascimento e casamento, além de Carteira de Identidade e o Cadastro de Pessoa Física – CPF, bom como fotografia para regularização de documentos de inserção no mercado de trabalho.

Art. 13 – O alcance do benefício eventual na forma de fornecimento de material para moradias em risco permanente, ameaçadas ou até mesmo destruídas em decorrência de fatos da natureza, habitadas por famílias carentes em situação de risco social e econômico, se fará na tentativa de minimizar ou diminuir riscos e danos, oferecendo segurança para os membros do núcleo familiar.

Art. 14 – O alcance do benefício eventual, na forma de pagamento de aluguel temporário se fará na tentativa de minimizar os riscos e danos, oferecendo segurança para aos membros do núcleo familiar que estejam em situação de vulnerabilidade econômica e social residentes no Município de Conceição do Jacuipe, há pelo menos 1 (um) ano, cuja renda per capita seja inferior ou igual a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente.

Parágrafo Único – A concessão do auxílio de que trata o caput deste artigo será realizada após laudo técnico de engenharia comprovando risco iminente de desabamento, e será concedido por no máximo 6 (seis) meses.

Art. 15 – O alcance do benefício eventual na forma de fornecimento de exames médicos não cobertos pelo Município, bom como medicamentos que não tenham cobertura da farmácia básica e do Sistema Único de Saúde – SUS, estes, poderão ser concedidos pelo Município de Conceição do Jacuipe, observando sempre os mesmos critérios dos demais benefícios eventuais de que trata a presente lei.

CAPITULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 – Para alcançar sua eficácia, o benefício eventual deverá atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes requisitos:
I – Compor uma cadeia de satisfação de necessidades humanas básicas que englobe benefício de prestação continuada, serviços, programas e projetos;
II – construir provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
III – ser não contributivo ou sujeito à estipulação de contrapartidas;

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE

IV – adotar critério de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social, que ultrapasse o limite de indigência, centrando-se nas vulnerabilidades sociais advindas das contingências diversas;
V – divulgar e interpretar o benefício eventual com um direito do cidadão tornando públicas as condições e oportunidades para acessá-los e usufruí-los;
VI – desvincular-se de comprovações complexas e constrangedoras de pobreza, que estigmatizam ao mesmo tempo os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social;
VII – se prestado diretamente pelos órgãos públicos ou por entidades e organizações de assistência social conforme o definido no art. 3º da LOAS e sua posterior regulamentação, de modo a assegurar a vinculação orgânica destes benefícios com a política de assistência social.

§ 1º - A concessão dos benefícios previstos nesta Lei deverá ser precedida de relatório circunstanciado, elaborado por assistente social, servidor do Município, demonstrando a necessidade do atendimento.

§ 2º - Até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente ao atendimento, deverá ser enviada à Câmara Municipal e ao Conselho Municipal de Assistência Social, relação dos benefícios concedidos, contendo os nomes e endereços dos beneficiários, juntamente com cópia dos relatórios expedidos pelos assistentes sociais.

Art. 17 – Os benefícios de que trata esta Lei ficam adstritos à vinculação do orçamento vigente em cada exercício quando da sua solicitação

Art. 18 – O Poder Executivo, caso seja necessário, providenciará a regulamentação desta Lei no prazo de até 90 (noventa), contados da data de sua vigência.

Art. 19 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE, Estado da Bahia, 16 de junho de 2014.

Normélia Maria Rocha Correia
Prefeita